



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL** Nº 0000464-75.2015.815.0011 — 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Patrício Calurindo Santana

**ADVOGADOS:** Alexei Ramos de Amorim, Daniel Sitônio de Aguiar e José Danilo Estrela de Oliveira

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REVÓLVER COM NUMERAÇÃO ADULTERADA. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV PARA O ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. POSSIBILIDADE. PERÍCIA QUE NÃO APONTA ALTERAÇÃO NA NUMERAÇÃO. PROVIMENTO.**

- Impõe-se a desclassificação da conduta descrita na denúncia para o art. 14 da Lei nº 10.826/03, quando, de acordo com o laudo de exame químico metalográfico, não foi observado qualquer vestígio de adulteração nos dígitos componentes da série da arma apreendida.

- O crime de porte ilegal de arma de fogo, acessório ou munição classifica-se como de mera conduta — prescindindo da comprovação de efetivo prejuízo à sociedade ou eventual vítima para sua configuração — e de perigo abstrato, na medida em que o risco inerente à conduta é presumido pelo tipo penal, de modo que não se exige, para a caracterização do delito, prova da potencialidade lesiva do artefato bélico.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados;

**ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.



## RELATÓRIO

Perante a 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, José Valter Ferreira, devidamente qualificado na inicial, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/2003 e Patrício Calurindo Santana, também qualificado na inicial acusatória, como incurso nas sanções do art. 16, parágrafo único, IV da Lei nº 10.826/2003, pela prática dos fatos narrados a seguir:

"Consta dos autos do procedimento inquisitorial que JOSÉ VALTER FERREIRA, no dia 29 de janeiro de 2015, por volta das 10:00 horas, em frente ao Hospital da FAP, bairro de Bodocongó, nesta cidade, "portava arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Enquanto que PATRÍCIO CALURINDO SANTANA, "portava arma de fogo, com numeração de identificação adulterada, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar".

Conforme consta dos autos inquisitoriais, no dia acima mencionado, os agentes de investigação dirigiram-se até o Hospital da FAP, bairro de Bodocongó, nesta cidade, em virtude da informação que existia no local um indivíduo com mandado de prisão em aberto. Chegando lá, os policiais visualizaram os denunciados em atitude suspeita. Em terminando momento observaram que o denunciado JOSÉ VALTER FERREIRA saiu em direção a calçada e tentou se desfazer do objeto ilegal, jogando-o no interior de um veículo.

Por tal motivo, foi realizado uma busca pessoal nos mesmos sendo apreendido em poder de PATRÍCIO CALURINDO SANTANA **01 (um) revólver da marca Taurus, calibre 38, nº 898806, com 06 (seis) munições**, bem como, foi apreendido no interior do veículo pertencente a JOSÉ VALTER FERREIRA 01 (um) revólver calibre 38, marca Taurus, nº DC75521, como 05 (cinco) munições, A853444, conforme auto de apreensão à fl. 15.

Ato contínuo, os policiais deram voz de prisão aos denunciados, levando-os até a presença da autoridade policial para as devidas providências.

Oportuno destacar que os denunciados informaram que não possuíam autorização legal para portar arma de fogo. Outrossim, insta salientar que através de consulta realizada no Sistema INFOSEG (fl. 07), constatou-se que a arma de fogo apreendida em poder do denunciado PATRÍCIO CALURINDO SANTANA, estava com a numeração adulterada, tendo em vista que a numeração correspondia com a numeração de outra arma." (fls. 03/04)



Concluída a instrução criminal e oferecidas alegações finais pelo Ministério Público (fls.82/85) e pela defesa (fls. 87/89; 90/93), o magistrado de primeiro grau julgou procedente a denúncia para condenar José Valter Ferreira nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e PATRÍCIO CALURINDO SANTANA como incurso nas penas do art. 16, parágrafo único, IV da Lei nº 10.826/2003, fixando a reprimenda da seguinte forma:

**a) Quanto ao réu José Valter Ferreira:**

- Após análise das circunstâncias judiciais, o magistrado fixou a pena base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. Na segunda fase, atenuou diminuiu a reprimenda em 3 (três) meses e em 2 (dois) dias-multa, em razão da confissão, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto e 11 (onze) dias-multa, à míngua de outras circunstâncias agravantes e causas especiais de diminuição ou de aumento de pena.

**b) Quanto ao réu Patrício Calurindo Santana:**

- Após análise das circunstâncias judiciais, o magistrado fixou a pena base em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. Na segunda fase, atenuou diminuiu a reprimenda em 3 (três) meses e em 2 (dois) dias-multa, em razão da confissão, tornando-a definitiva em 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto e 11 (onze) dias-multa, à míngua de outras circunstâncias agravantes e causas especiais de diminuição ou de aumento de pena.

A pena privativa de liberdade imposta aos acusados foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana.

Inconformado, apelou o acusado **Paulo Calurindo Santana** (fls. 103/104) pugnando, em suas razões recursais (fls. 144/146) pela desclassificação do delito a que fora condenado para o descrito no art. 14 da Lei 10.826/2003, uma vez que, para definir se houve ou não a adulteração da numeração da arma, seria necessária a realização de perícia.

Contrarrazões ministeriais, pugnando pelo provimento do recurso para desclassificar a conduta para o delito do art. 14 do Estatuto do Desarmamento. (fls. 147/149).



Como vista dos autos, o Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, em parecer, opinou pelo provimento da apelação criminal (fls. 152/158).

É o relatório.

### **VOTO**

No recurso apelatório, a defesa alega, tão somente, a desclassificação do delito descrito no art. 16, parágrafo único, IV da Lei nº 10.826/2003 para o art. 14 do mesmo diploma legal, tendo argumentado que a inexistência de laudo pericial capaz de atestar a adulteração na numeração da arma.

O crime contido no do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03 se aperfeiçoa com a prática de qualquer dos núcleos do tipo penal, o qual estabelece o seguinte:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

IV — portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

Da análise do reportado dispositivo, observa-se que o simples porte de arma de fogo, com numeração raspada, sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar configura crime, já que o porte ilegal se configura com a condução da arma, ou seja, crime de mera conduta e de perigo abstrato, não sendo questionável a intenção do agente.

Contudo, em que pese o recorrente afirmar que não fora realizado exame pericial no armamento para verificar uma possível adulteração na numeração, não é isso o que se vê no caderno processual.



O exame pericial na arma que foi apreendida em poder de patrício Carulindo Santana foi, devidamente, realizado, basta observar o Laudo de exames de eficiência de tiros em armas de fogo e químico metalográfico (fls. 57/64). Porém, quando da realização de exame químico metalográfico, o resultado foi negativo, "(...) não se observando qualquer vestígio de adulteração nos dígitos que compõem o Registro de Série da referida Arma, conforme descrito no Item 4.2." (fl. 63)

Diante de tais considerações, vê-se que restou configurado o delito descrito no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, e não no art. 16, parágrafo único, IV daquela norma.

Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE OU PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO EM FACE DA AUSÊNCIA DE SINAL IDENTIFICADOR. ART. 16, DA LEI Nº 10.826/2003. LAUDO PERICIAL. ARMAS DE USO PERMITIDO APREENDIDAS NA RESIDÊNCIA. POSSE DE ARMA DE FOGO. 1. A desclassificação da conduta descrita na denúncia para o tipo previsto no art. 12, caput, da Lei 10.826/2003, é medida que se impõe, quando a condenação de o acusado, nas penas do art. 16, parágrafo único, IV, do Estatuto do Desarmamento, não se mostra consentânea com o Laudo Pericial, que indica que a ausência de sinais identificadores diz respeito às características inerentes das armas apreendidas, quais sejam: uma espingarda e garrucha antigas. 2. Dado provimento ao recurso. (Acórdão n.1022790, 20150810083826APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: JAIR SOARES, 2 TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/06/2017, Publicado no DJE: 09/06/2017. Pág.: 132/145)

Registre-se que o delito de porte de arma de fogo se aperfeiçoa com a prática de qualquer dos núcleos do tipo penal. Com efeito, o art. 14 da Lei nº 10.826/03, assim, estabelece:



"Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Da análise do reportado dispositivo, observa-se que o simples porte de arma de fogo sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar configura crime, já que o porte ilegal se configura com a simples condução da arma, ou seja, crime de mera conduta e de perigo abstrato. A propósito:

64684285 -APELAÇÃO CRIMINAL. Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, § único, inc. IV, da Lei nº 10.826/03). Sentença de improcedência por não restar comprovada a materialidade do delito ante a ausência de laudo pericial que ateste a potencialidade lesiva da arma. Recurso do ministério público. Apelado abordado com uma arma com numeração raspada e municada em seu veículo. Crime de mera conduta que independe do resultado naturalístico. Desnecessidade de laudo pericial atestando a lesividade da arma. Conduta típica caracterizada. Materialidade devidamente comprovada. Sentença reformada. Autoria incontestável. Recurso conhecido e provido. (TJSC; ACR 2014.066252-8; Navegantes; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Ernani Guetten de Almeida; Julg. 25/11/2014; DJSC 01/12/2014; Pág. 289)

7113327 - APELAÇÃO CRIMINAL PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003) PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA POR FALTA DE PERÍCIA TESES INSUBSISTENTES PERÍCIA PRESENTE NOS AUTOS PRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL PARA



QUE SE CARACTERIZE O CRIME EM COMENTO ARMA DESMUNICIADA CRIME DE MERA CONDUTA PERIGO ABSTRATO APELO IMPROVIDO. 1. [...] 2. Que pese alegação de ausência de laudo pericial, tal laudo esta presente nos autos às folhas 63/65, atestando a lesividade da arma de fogo. 3. **No entanto, caso inexistisse o laudo pericial, isso não seria óbice à condenação, já que, o STJ firmou entendimento de ser prescindível a realização de laudo pericial para que se caracterize o crime em comento, não havendo então atipicidade da conduta pelo fato de não haver tal laudo.** 4. [...] (TJCE; APL 045636751.2011.8.06.0001; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Paulo Camelo Timbó; DICE 30/07/2014; Pág. 50) - Negritei

Portanto, a tipicidade do art. 14 da Lei 10.826/03 restou configurada no núcleo do tipo.

#### **Passo à nova dosimetria:**

Na primeira fase, mantenho a análise das circunstâncias judiciais feita pelo juiz a quo e fixo a pena base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. Na segunda fase, atenuo a reprimenda em 3 (três) meses e em 02 (dois) dias-multa, em razão da confissão, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, e (onze) dias-multa, à míngua de outras circunstâncias agravantes e causas especiais de diminuição ou de aumento de pena.

Devem permanecer, também, o regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda e as penas restitivas de direitos, nos fixado pelo juiz de primeiro grau.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso apelatório, para desclassificar a conduta imputada ao recorrente do art. 16, parágrafo único, IV da Lei nº 10.826/03, para o art. 14 do mesmo diploma legal, com o devido redimensionamento da pena definitiva para 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença.

É como voto.



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

João Pessoa, 26 de junho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -

